



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.291 - MS (2015/0171268-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : HELLISON CARDOSO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há como acolher o pedido de desclassificação do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 para o delito descrito no art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal sem incursionar no conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.291 - MS (2015/0171268-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HELLISON CARDOSO SOARES contra a decisão de e-STJ fls. 356/358, que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Inconformado, o agravante alega que o caso não requer avaliação de matéria fática e pugna pela correta interpretação do art. 33, *caput*, da Lei de Drogas (e-STJ fls. 368/373).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.291 - MS (2015/0171268-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, a decisão agravada não merece reforma.

Consoante anteriormente explicitado, o Tribunal de origem, soberano na análise fática e probatória dos autos, condenou o réu pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, nos seguintes termos (e-STJ fls. 207/211):

A materialidade e a autoria do crime de tráfico de droga restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito (f. 04-19), pelos boletins de ocorrência (f. 25-29), pelo laudo preliminar de constatação (f. 31-34), pelo auto de exibição e apreensão (f. 37-38), pelo laudo de exame pericial da substância apreendida (f. 92-95) e pelas demais provas orais coligidas no caderno processual.

O acusado, ora apelado, confessou em ambas as fases processuais que a drogas apreendida era de sua propriedade e que oferecia para seus amigos nas festinhas que promovia em sua residência.

[...]

Em juízo (f. 125), confirmou que entorpecente era de sua propriedade, que na ocasião dos fatos, forneceu droga para Fábio, bem como que comprou as referidas drogas para consumo e para utilizá-las nas festas que promovia em sua residência, sendo consumida pelos indivíduos que compareciam ao local.

A testemunha Fabio Nascimento da Silva, por sua vez, ponderou que o réu forneceu substância entorpecente, utilizando-a juntamente com o apelado, no seu depoimento colhido na polícia às f. 11-12, ratificando em juízo à f. 125. Ademais, narrou que já havia utilizado anteriormente substância entorpecente com o réu, não sendo a primeira vez que tal fato ocorria.

Corroborando com os fatos narrados pelo acusado e pela testemunha Fabio, é o depoimento do policial Alasson Luiz Inacio Alvarenga prestado em ambas as fases processuais (f. 06-07 e 113).

Cumprе consignar que o artigo 33, da Lei nº 11.343/06, define o crime de tráfico de drogas e descreve que pratica o ilícito aquele que: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Trata-se de crime ação múltipla ou de conteúdo variado, de modo que praticado qualquer dos núcleos verbais relacionados no tipo estará o agente incidindo na prática do ilícito de tráfico de entorpecentes.

[...]

Assim, da minudente análise do acervo probatório conclui-se, de forma satisfatória e suficiente os fatos narrados na peça acusatória.

Destarte, julgo procedente o pedido contido na denúncia, para condenar Hellison Cardoso Soares, nas penas incursas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Diante do quadro delineado, não há como acolher o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desclassificação do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 para o delito descrito no art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal sem incursionar no conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO PARA USO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DA REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVANTE COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. Considerando que as instâncias ordinárias atestaram a ocorrência do tráfico de drogas com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, mostra-se impossível desconstituir a decisão em recurso especial, em razão do óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. As Cortes Superiores já firmaram a compatibilidade da agravante genérica da reincidência com os parâmetros da Constituição Federal, em especial, com o princípio da isonomia. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 516.097/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014). Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA USO DE DROGAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a condenação, absolvição e a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 512.436/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/09/2014). Grifos acrescidos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0171268-7

AgRg no
AREsp 746.291 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127417420148120001 0012741742014812000150003 12741742014812000150003

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELLISON CARDOSO SOARES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELLISON CARDOSO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.